

MENSAGEM Nº 562

Apresentação: 01/07/2026 11:18:16.590 - Mesa

MSC n.562/2026

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Educação, o texto do “Acordo de Cooperação Educacional entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica da Mauritânia”, assinado em Nouakchott, Mauritânia, em 24 de setembro de 2024.

Brasília, 29 de junho de 2026.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





EXM nº 732/2026

Brasília, 06 de abril de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto “Acordo de Cooperação Educacional entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica da Mauritânia”, assinado em Nouakchott, Mauritânia, em 24 de setembro de 2024, pelo Embaixador do Brasil em Nouakchott, Evaldo Freire, e pelo Ministro do Ensino Superior e da Pesquisa Científica da Mauritânia, Yacoub Moine.

2 O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. De especial importância, permitirá a participação de estudantes mauritanos no Programa de Estudantes-Convênio, nas suas modalidades de graduação (PEC-G), pós-graduação (PEC-PG) e de português como língua estrangeira (PEC-PLP).

3 A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, da aproximação entre os países em desenvolvimento e do adensamento em curso das relações com a África e seus países-membros. O Acordo surtirá efeitos de cooperação para o desenvolvimento, ao facilitar a formação de profissionais qualificados no Brasil. Contribui, também, para a diversificação das parcerias internacionais do Brasil na esfera acadêmica.

4 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.



Respeitosamente,

MRE/MEC



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira**, **Ministro de Estado das Relações Exteriores**, em 06/04/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 59123768831869032935935866262



Documento assinado com Certificado Digital por **Leonardo Osvaldo Barchini Rosa**, **Ministro de Estado da Educação**, em 24/04/2026, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 0XD6608ABD236AC7C5A1F28B5F



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7518733** e o código CRC **C5006D9D** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001326/2026-30

SEI nº 7467109



**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Islâmica da Mauritânia,
(doravante denominados “Partes” e individualmente como “Parte”)

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional,

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova abordagem para buscar a excelência de seus recursos humanos, e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e Seicheles,

Acordaram o seguinte:

Artigo I
Objetivos



O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo :

- a) Incentivar a cooperação em matéria de educação e conhecimento científico, de forma a contribuir para o entendimento mútuo dos dois países, no âmbito das suas respectivas legislações;
- b) A formação de professores e pesquisadores, bem como o desenvolvimento da mobilidade universitária;
- c) O intercâmbio de informações e experiências no campo da educação, e
- d) O reforço da cooperação entre equipes de pesquisa.

Artigo II

Consecução dos objetivos

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo I promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e áreas de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação, mestrado ou doutorado em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja a longo ou curto prazo, para desenvolver atividade específicas acordadas previamente entre instituições de ensino;
- d) elaboração e execução conjuntas de qualquer projeto de pesquisa definido de comum acordo entre as Partes, de acordo com as legislações respectivas.

Artigo III

Língua e Cultura

Cada Parte incentivará o ensino e a divulgação da sua cultura e língua no território da outra Parte.

Artigo IV

Reconhecimento e Revalidação



O reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estarão sujeitos à legislação nacional da primeira.

Artigo V

Ingresso

O ingresso de estudantes de uma Parte em cursos do primeiro, segundo ou terceiro ciclo da outra Parte será regido pelos processos seletivos de cada Parte. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

Artigo VI

Sistemas de bolsas e auxílios

As Partes poderão, se for o caso, estabelecer sistemas de bolsas e/ou oferecer auxílios a estudantes e pesquisadores para seu desenvolvimento acadêmico e profissional, de acordo com a legislação de cada país.

Artigo VII

Financiamento

As Partes determinarão, por meio de instrumentos apropriados, as modalidades de financiamento das atividades deste Acordo, conforme a legislação vigente em cada país.

Artigo VIII

Direito de propriedade intelectual

As Partes assegurarão que os direitos de propriedade intelectual eventualmente gerados ao abrigo do presente Acordo sejam protegidos pelas respectivas leis e regulamentos nacionais. Os direitos de propriedade intelectual obtidos no âmbito de atividades conjuntas serão determinados de acordo com condições de comum acordo e estabelecidas em contratos e acordos separados.

Artigo IX

Emendas



1. O presente Acordo poderá ser alterado por acordo mútuo entre as Partes, mediante troca de notas diplomáticas, desde que seu objetivo não seja alterado.
2. As alterações entrarão em vigor em conformidade com o artigo XI do presente Acordo.
3. Qualquer modificação feita conforme o parágrafo anterior constituirá parte integral do presente Acordo.

Artigo X

Resolução de disputas

As disputas relativas à interpretação e/ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por negociações diretas entre as Partes, por meio dos canais diplomáticos.

Artigo XI

Entrada em vigor, duração e denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação pelas Partes de seu cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos.
2. O presente Acordo é celebrado por um período de cinco (5) anos e automaticamente renovado por períodos de igual duração, exceto se houver declaração em contrário por uma das Partes. A denúncia do Acordo será notificada por via diplomática, com antecedência mínima de 6 (seis) meses.
3. A denúncia do presente Acordo não tem impacto na conclusão de projetos, programas ou atividades em curso, salvo acordo em contrário entre as duas Partes.

Feito em _____, em _____ de _____ de 2024, em dois exemplares originais, em português e em francês, sendo ambos os exemplares igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo, a versão em francês prevalecerá.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil

Pelo Governo da República Islâmica
Federativa da Mauritânia

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Pelo Governo da República

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 01/07/2026 11:18:16.590 - Mesa

MSC n.562/2026

